A LIMITAÇÃO AO PLANTIO DE SOJA NO TOCANTINS POR MEIO DE LEI ORDINÁRIA ESTADUAL SOB A ÓTICA DE PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A ORDEM ECONÔMICA

CARLOS ROBERTO MARINHO JÚNIOR

ROGER RODRIGUES LIPPI[1]

(Orientador)

RESUMO: O Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins apresentou o Projeto de Lei nº 249/2019 de autoria do Deputado Estadual Zé Roberto Lula, no qual se propõe a limitar o plantio de soja em 10% da área agricultável disponível no Estado por safra. E sendo assim, este presente artigo tem o propósito de debater, buscando sempre ser o mais imparcial possível sobre a competência do Estado do Tocantins para legislar sobre a matéria, assim como, acerca da possibilidade do ente federativo intervir na propriedade privada, impondo ao produtor rural limites, como por exemplo o de exercer o seu direito à livre iniciativa, intervindo ainda em sentindo oposto ao propugnado na atual Constituição Federal que possui um viés liberal mitigado, contra princípios como o da liberdade econômica, da livre concorrência, pautando o presente estudo, sempre pelo respeito às demais normas que delimitam a atividade econômica abordada, como o princípio da função social da propriedade, abordado em diversas fontes de leis ordinárias e na nossa Carta Magna, a proteção ao meio ambiente. Onde, durante a abordagem técnica será demonstrada a inaplicabilidade da norma e decorrência de vícios formais e materiais dentro dos limites escolhidos.

PALAVRAS CHAVE: Direito Agrário. Plantio de Soja. PL 249/2019. Limitação ao poder de plantar. Propriedade Privada.

ABSTRACT: The Official Gazette of the Legislative Assembly of the State of Tocantins introduced Bill No. 249/2019 by State Representative Zé Roberto Lula, in which it proposes to limit soybean planting to 10% of the state's available arable land per crop. Therefore, this article has the purpose of debating, always seeking to be as impartial as possible about the competence of the State of Tocantins to legislate on the matter, as well as about the possibility of the federative entity intervening in private property, imposing on the producer rural boundaries, such as the exercise of their right to free enterprise, intervening in the opposite direction of the current Federal Constitution,

[1] Prof. Me. Roger Rodrigues Lippi – FASEC – Faculdade Serra do Carmo, Palmas – TO, c.direito@fasec.edu.br.

which has a mitigated liberal bias, against principles such as economic freedom, free competition Always respecting the other norms that delimit the economic activity addressed, such as the principle of the social function of property, addressed in various sources of ordinary laws and in our Charter, the protection of the environment. Where during the technical approach will be demonstrated the inapplicability of the norm and due to formal and material defects within the chosen limits.

KEYWORDS: Agrarian Law. Soy Planting. PL 249/2019. Limitation to the power of planting. Private Property.

Sumário: 1. INTRODUÇÃO. 2. OS PRINCÍPIOS INERENTES AO PRODUTOR RURAL. 2.1 O que é um princípio. 2.2 – Dos princípios que delimitam o estudo de caso. 3. DO CONFLITO NORMATIVO FRENTE AOS PRINCÍPIOS ESCOLHIDOS. 3.1 – Princípio da liberdade e da livre iniciativa. 3.2 – Princípio da liberdade de concorrência. 3.3 – Do direito à propriedade privada. 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS. 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

1.INTRODUÇÃO

O Estado do Tocantins, nascido junto com a Constituição Federal de 1988, é o ente federativo mais jovem dentre os 27 (vinte e sete) Estados da República Federativa Brasileira, com 31 anos de idade, possuindo conforme dados da SEFAZ[2], em 2017, um PIB no valor de R$ 34,1 bilhões, tendo o setor do agronegócio, como responsável por 13,5% do PIB, algo em torno de R$ 4,159 bilhões de reais e uma área plantada de 1.278.462[3] (um milhão duzentos e setenta e oito mil e quatrocentos e sessenta e dois) hectares de lavouras temporárias.

Dentre essas culturas intermitentes, o plantio de soja no ano de 2017 conforme dados disponíveis SIDRA IBGE[4], representou 65,87% da área plantada, alcançando a marca de 842.160 hectares, tendo como estimativa do valor de produção pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística o valor de R$ 2.410.207,00 (dois bilhões quatrocentos e dez milhões e duzentos e sete mil reais), mais da metade do valor gerado pelas atividades ligadas ao campo, tendo uma importância ímpar na economia estadual.

No ano de 2018, conforme dados do sistema SIDRA – IBGE[5], o Tocantins realizou o plantio de 1.353.589 hectares de lavouras temporárias, sendo que deste total, 917.608 hectares foram destinados ao plantio de soja (em grão), representando assim 67,79% do plantio realizado[6]. Convertendo essas informações, conforme dados

[2] Disponível em http://www.sefaz.to.gov.br/estatistica/estatistica/produto-interno-bruto-pib-do-tocantins/estadual/ - Ótica da produção.
[3] Dados disponíveis em https://sidra.ibge.gov.br/Tabela/1612
[4] Dados disponíveis em https://sidra.ibge.gov.br/Tabela/1612.
[5] Sistema Sidra IBGE – Banco de Tabelas e Estatísticas: https://sidra.ibge.gov.br/home/ipca15/brasil.
[6] A relação aqui concerne ao total de áreas cultivadas com lavouras temporárias.

coletados, a produção de lavouras temporárias de todo o Estado foi estimada em R$ 4.165.445.000 (quatro bilhões cento e sessenta e cinco milhões quatrocentos e quarenta e cinco mil reais) e o plantio de soja (em grão) em R$ 2.667.181.000 (dois bilhões seiscentos e sessenta e sete milhões e cento e oitenta e um mil reais), correspondendo a 64,03% do capital ganho.

E deste modo, em atenção a importância que a monocultura da soja possui, e demonstrando preocupação para com o meio ambiente, e com a diversificação produtiva no Estado do Tocantins, o Deputado Estadual José Roberto Lula, através da PL 249/2019 publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Tocantins nº 2851, propôs estabelecer limites para o plantio de soja no Estado do Tocantins, e adotar outras providências, tendo como escopo o que será disposto na "*in verbis*" a seguir:

> Estabelece limites para o plantio de soja no Estado do Tocantins, e adota outras providências.
>
> A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:
>
> **Art. 1°** É limitado em 10% (dez por cento) da área agricultável do Estado, por safra, o plantio de soja no Estado do Tocantins.
>
> **Art. 2°** O plantio da monocultura no Estado é condicionado ao plantio de uma distância de 1000 metros de nascentes, 500 metros de estação ecológica e reservas ambientais correntes de água, estabelecimentos de ensino, hospitais, unidades de saúde e núcleos residenciais das áreas rural e urbana.
>
> **Art. 3°** O produtor de soja é obrigado a manter acero de no mínimo, 5m (cinco metros) limpo e não cultivado ao redor de todas as áreas preservadas.
>
> **Art. 4°** Os projetos de plantio de soja a serem desenvolvidos no Estado do Tocantins deverão ser apresentados às Secretarias Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, acompanhados de levantamento topográfico, planimétrico, mapa e memorial descritivo da área que se pretende cultivar, todos elaborados por profissional habilitado.
>
> **Art. 5°** Sem prejuízo da responsabilidade penal, civil e administrativa, a infringência às disposições desta Lei acarretará a aplicação de multa no importe de 10 (dez) salários mínimos. § 1° No caso de reincidência, a multa será cominada em dobro. § 2° A multa é quadruplicada se a infração ocorre no raio de 500 m (quinhentos metros) dos estabelecimentos de ensino, hospitais,

> unidades de saúde e núcleos residenciais das áreas rural e urbana, nascentes de água.
>
> **Art. 6°**As multas arrecadadas por esta Lei serão destinadas à conta do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FUEMA, instituído pela Lei 261, de 20 de fevereiro de 1991, e denominado pela Lei 858, de 26 de julho de 1996.
>
> **Art. 7°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Desta feita, diante de tamanha força que o plantio de soja tem no Estado do Tocantins, o presente estudo de caso buscará dialogar entre a propositura e alguns princípios existentes na Constituição Federal, maior documento jurídico e político da nação e norte de toda e qualquer legislação que exista ou venha a nascer em nosso ordenamento jurídico.

Deste modo, o presente estudo não se baseia tão somente na competência privativa da União em legislar sobre as matérias dispostas no art. 22 da Constituição Federal, aduzindo que somente a União pode tratar das matérias relativas ao Direito Civil, temática ora aqui versada através do Direito real[7] a propriedade.

De outro modo, se poderia meramente, respaldar a presente análise com base no art. 24, da nossa Carta Magna, simplesmente afirmando que quando se pretende legislar sobre o meio ambiente e controle da poluição, a competência para tanto é concorrente e desta forma estaria correta a propositura que deu ensejo ao presente exame.

Contudo, diante da necessidade de um olhar mais aprofundado e acadêmico, a metodologia utilizada será a comparativa, utilizando-se para tanto da ajuda da Constituição Federal, de grandes doutrinadores, normas correlatas e da jurisprudência, delimitando este estudo de caso com os princípios selecionados abaixo e que serão norteadores deste artigo.

2.DOS PRINCÍPIOS E DAQUELES VINCULADOS AO PRODUTOR RURAL

2.1 O que é um princípio

Antes de prosseguir o ensaio jurídico, é preciso entender o que significa para o direito, o princípio, o que ele é, e para isso, começaremos com uma citação de Aristóteles na qual em suas lídimas palavras expõe o seguinte:

> São ‘verdadeiras’ e ‘primeiras’ aquelas coisas nas quais acreditamos em virtude de nenhuma outra coisa que não seja elas próprias; pois, quanto aos primeiros princípios da ciência, é

[7] Autoridade que o proprietário exerce sobre a coisa.

> descabido buscar mais além o porquê e as razões dos mesmos; cada um dos primeiros princípios deve impor a convicção da sua verdade em si mesmo e por si mesmo. (ARISTÓTELES citado por CUNHA, Sérgio, 2013, p. s/n)

Contudo, o que nos interessa aqui neste exame do projeto de LEI, é a significação de princípio jurídico, parafraseando Humberto Ávila, temos que:

> Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementariedade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção. (ÁVILA, Humberto. 2005, p. 70)

Humberto Ávila brilhantemente diferencia princípios e normas, trazendo a seguinte definição para o que se entende por norma ou regras jurídicas:

> As são normas imediatamente finalísticas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre tratada na finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que lhes são axiologicamente sobrejacentes, entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos. (ÁVILA, Humberto. 2005, p. 70)

2.2 – Dos princípios que delimitam o estudo de caso.

Como é de conhecimento comum, da exploração agropecuária ser uma grande força motriz na nossa economia brasileira como um todo, desde o Estatuto da Terra, de 1964, legisladores atentos a realidade em que viviam e de olho para no futuro, concederam ao produtor rural a proteção necessária, visto as dificuldades a que estão expostos a cada safra semeada, além de trazer simplicidade ao trabalhador do campo, que até poucos anos, era visto como um indivíduo de pouca qualificação. E deste modo, é oportuno expor aqui o art. 4º, IV do Estatuto da Terra, no qual prevê a faculdade daquele que labuta na terra, de escolher tipo empresarial que melhor lhe cabe:

> VI - "Empresa Rural" é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se

> às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias;[8]

Tal realidade é demonstrada nas lídimas palavras do Doutrinador Fábio Ulhoa Coelho, no seguinte trecho de seu Manual de Direito Comercial:

> Se ele requerer sua inscrição no registro das empresas (Junta Comercial), será considerado empresário e submeter-se-á às normas de Direito Comercial. Esta deve ser a opção do agronegócio. Caso, porém, não requeira a inscrição neste registro, não se considera empresário e seu regime será o do Direito Civil. Esta última deverá ser a opção predominante entre os titulares de negócios rurais familiares. (COELHO, Fábio. 2016, p. 19).

Em que pese a inscrição do produtor rural como empresário ser facultativa, conforme preleciona o art. 971[9] do Código Civil, é importante que se analise a presente discussão sob a ótica empresarial, uma vez que o resultado final que se busca, é o lucro, e a opção predominante daqueles que atuam no agronegócio. E sendo assim, será através dessa ótica, sem esquecer de que o direito à propriedade é relativizado, uma vez que se deva obedecer ao princípio da função social da propriedade.

Existem diversos princípios a serem observados, quando se fala da atividade exercida pelos produtores rurais e da intervenção estatal sobre a propriedade, e selecionando princípios que se entende como essenciais sob o olhar do direito empresarial, mais especificamente os presentes no art. 170 da Constituição Federal. Que são: Princípio da Liberdade e da Livre Iniciativa, Princípio da livre concorrência, Direito à propriedade privada, Princípio da função social da propriedade.

3 DO CONFLITO NORMATIVO FRENTE AOS PRINCÍPIOS ESCOLHIDOS

Em que pese se admitir a intervenção estatal no domínio econômico, e de se repisar que a discussão ora trazida à baila, se pauta no conflito normativo do Projeto de Lei 259/2019 diante das desconformidades relativas aos princípios supracitados.

Proposituras neste sentido, não são novidade em nosso ordenamento jurídico, havendo inclusive um caso próximo no município de Rio Verde – Goiás, onde foi sancionada a Lei Complementar nº 5.200/2006, na qual limitou-se em 10% de cada propriedade agricultável, por safra, o plantio de cana de açúcar e em 25 de junho de 2008 foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de justiça do Estado de Goiás.

---

[8] Estatuto da Terra. Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964.

[9] Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. LIMITAÇÃO DO PLANTIO DE CANA-DE-AÇÚCAR A 10% DA ÁREA AGRICULTÁVEL DO MUNICÍPIO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO – ART. 22, I, CF -. OFENSA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ART. 64. I – Comparece à hipótese vertente o problema do discernimento do interesse predominante na fixação da repartição das competências legislativas entre os entes federados. Certo que o município de Rio Verde tem interesse em limitar a área rural passível de plantação de cana-de-açúcar, especialmente, como forma de assegurar manutenção dos elevados índices de desenvolvimento que a economia graneleira já instalada na comuna tem proporcionado. Entretanto, por se tratar de assunto de repercussão geopolítica e estratégica mais ampla, mormente com a anunciada falência da matriz energética global baseada nos combustíveis fósseis, e a assunção pelo Brasil de liderança no mercado internacional de biocombustíveis, com destaque para o etanol, conclui-se pela predominância do interesse nacional. II A limitação ao direito de propriedade inserida na lei municipal é de competência privativa da União Federal, ex vi do que dispõe o artigo 22, inciso I, da Carta da República. III – As hipóteses de competência legislativa do município contempladas no artigo 64 da Constituição Estadual não abarcam a restrição constante do dispositivo questionado. IV – Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ação direta procedente. Decisão em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 359-2/200 (200702914562). Partes: Sindicato da Indústria de Fabricação de Álcool do Estado de Goiás – SIFAEG e o Município de Rio de Verde. Relator: Des. Jamil Pereira de Macedo. Redatora: Desª: Beatriz Figueiredo Franco. Parecerista: Procurador de Justiça Eduardo Abdon Moura. Acórdão de 25/02/2009. DJ. 307 de 01/04/2009. Disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (www.tjgo.jus.br).

Deste modo, o presente artigo, propõe uma análise de confronto entre a iniciativa legislativa em detrimento de princípios, dos quais estes, que desde a promulgação de nossa Lei Maior, possuem força constitucional, consoante as cristalinas palavras do doutrinador Flávio Martins:

> Atualmente, muito por conta do art. 5º, § 2º, da Constituição, o conteúdo constitucional tem sido interpretado extensivamente: Constituição não se resume ao texto constitucional, também consistindo nos princípios que dela decorrem, bem como nos

> tratados internacionais sobre direitos humanos." (MARTINS, Flávio. 2019, p. 209).

É certo que a União pode e deve sempre que necessário, intervir nos assuntos referentes à ordem econômica, seja ativamente regulando o mercado através dos impostos extrafiscais, atuação do CADE[10] e até mesmo de maneira indireta, fiscalizando o cumprimento de princípios como os ora citados.

E sendo assim, por exemplo, a fim de se evitar os abusos cometidos por particulares, nasceu no ordenamento jurídico e a fim de se evitar a especulação imobiliária ao se concentrar na mão de poucos, **o princípio da função social**, que possui como função precípua a proteção da coletividade, garantindo assim, que a propriedade privada além de se sujeitar a vontade daqueles que exercem o *animus dominis* também se sujeita ao dever de se observar o uso adequado e racional, que impõem ao sujeito de direito, restrições no uso do imóvel.

Neste ponto, temos como argumento de autoridade, a citação de uma pequena passagem do livro de Direito Constitucional Esquematizado, no qual é cristalizado aqui através das palavras do Doutrinador Pedro Lenza:

> O direito de propriedade aparece como direito fundamental (art. 5.º, XXII); porém a propriedade terá de atender a sua **função social** (art. 5.º, XXIII), situação essa que se desdobra no âmbito da *política urbana* (arts. 182 e 183), no âmbito da *política agrícola e fundiária*, bem como da *reforma agrária* (arts. 184 a 191). (LENZA, Pedro. 2017, p. 1458)

Para tanto, é há de se lembrar, que para o produtor rural há de se respeitar, além destas elencadas, a legislação trabalhista[11], o Código Florestal[12], entre outras leis, que na sua maioria envolvem o meio ambiente, ou seja, o direito a propriedade se torna aqui relativizado.

Em contrapartida, ao atendimento de todas essas imposições, o ente estatal, de modo englobante, entenda União, deve dar segurança jurídica e liberdade para que aqueles que desejarem empregar recursos na área rural, tenham garantias de que não serão sopesados pela esmagadora força do Estado e também ao mesmo tempo protegidos de gigantes financeiros.

3.1 – Princípio da liberdade e da livre iniciativa

De tempos em tempos a sociedade se alterna através da escolha de seus governantes entre a busca da proteção do Estado para lhe resguardar os direitos que

---

[10] Conselho Administrativo de Defesa Econômica

[11] CLT – Decreto-Lei nº 4.452 de 1º de maio de 1942.

[12] LEI – nº 12.651 de 25 de maio de 2012.

acham ser necessários e a redução da intervenção estatal, onde o governo interviria tão somente quando absolutamente preciso.

Muitos podem confundir o princípio da Liberdade com o princípio da Livre iniciativa, quando em verdade, um é complementar ao outro, sendo o princípio da livre iniciativa complementado pelo art. 5º, inciso XIII[13] da Constituição Federal, o qual assegura a quem quiser o direito ao livre exercício de qualquer trabalho (princípio da liberdade), artigo este que é reprisado no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal transcrito aqui "*na íntegra*":

> Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

E deste modo, voltando o olhar para o artigo 170, mais precisamente em seu *caput*[14], observamos que há a previsão expressa de que a ordem econômica, será fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, princípio este basilar que dá sonhos e esperanças aos cidadãos, valorizando o trabalho humano e o desenvolvimento nacional, no qual o ente estatal nos dá a garantia de que irá proteger aqueles que investirem, desde que respeitem o rol de incisos presentes no referido artigo.

Há de se memorar que no nosso ordenamento jurídico é de praxe a existência das exceções, onde além das previstas e citadas anteriormente há a adição do julgamento da ADI 1.950, de Relatoria do Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. 03.11.2005, DJ 02.06.2006: no qual define que a livre iniciativa se estende ao Estado, e, portanto, o Estado deve intervir na economia para garantir o direito à educação, cultura e desporto. O Estado deve buscar a preservação do interesse da coletividade.

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.844/92, DO ESTADO DE SÃO PAULO. MEIA ENTRADA ASSEGURADA AOS ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. INGRESSO EM CASAS DE DIVERSÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170, 205, 208, 215 e 217, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um

---

[13] XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

[14] Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

> sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 § 3º, da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 5. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 1950, SP. Acórdão publicado em 03/11/2005. DJ 02/06/2006. Relator: Min. Eros Grau.)

Segundo informações contidas no site da Secretaria de Agricultura do Estado do Tocantins, o potencial agrícola do Estado corresponde a 13.825.070 (treze milhões oitocentos e vinte e cinco mil e setenta) hectares, representando assim 50,25% do território do Estado[15].

Atualmente a porcentagem de área agricultável no Estado, conforme dados do Sistema SIDRA – IBGE e já supracitados, a área ocupada pelo plantio de soja, equivale a 6,637% e para alcançar o limite máximo amealhado pelo nobre Deputado, precisaria ainda haver o plantio de 464.899 hectares, e desta forma alcançar o limite produtivo de 1.382.070 hectares cultivados com soja nos termos da propositura.

Para aflorar ainda mais o presente exame, há de se expor aqui, através de dados estatísticos retirados do banco de tabelas e estatísticas disponíveis no sistema SIDRA – IBGE, ora aqui já mencionados, o valor médio de crescimento ano a ano do plantio de soja no Estado do Tocantins em hectares nos últimos 5 anos, de acordo com a tabela abaixo:

Tabela 1 - Aumento da área plantada de soja no Tocantins

[15] Dados disponíveis em <https://seagro.to.gov.br/agricultura/>.

Plantio de soja em grãos		
Ano	Produção em Hectares	% de aumento
2013	536.545	
2014	719.356	25,41%
2015	830.031	13,33%
2016	845.745	1,86%
2017	842.160	-0,43%
2018	917.656	8,23%

Fonte: Sistema SIDRA[16] – IBGE.

Conforme os dados levantados e ora aqui apresentados, se fosse possível falar em um crescimento médio por ano, o valor encontrado é de **9,68%[17]** ao ano, e que se fossemos projetar um prazo para alcançar o limite imposto pelo Projeto de Lei, diríamos que em 4 anos, ou seja a partir de 2023, não se poderia aumentar a área cultivada de soja dentro do território tocantinense, conforme limite informado acima.

Consoante se denota da referida tabela, caso fosse feito uma análise mais profunda, os dados apresentados refletirão que não existe um padrão na taxa de crescimento da área plantada, uma vez que o plantio do grão de soja sofre influência de diversos fatores externos, como por exemplo o valor de mercado da saca de soja, a previsão de chuvas e outras intempéries e etc.

E é esse crescimento irregular, que nos diz que planta quem aceitar correr os riscos inerentes ao cultivo, que nos diz que há liberdade em plantar ou não determinado tipo de cultura, pegando por exemplo o ano de 2017[18], onde houve uma redução da área plantada, conforme tabela acima.

Portanto, impedir o plantio além dos 10% da área agricultável do Estado, poderia inibir o surgimento de novos investidores, de novos agricultores, podendo vir a promover enfrentamentos, a levar empresários para a irregularidade, que para produzir buscarão a informalidade, visto que o limite é baseado por safra, ou seja, se pode vir a surgir no futuro disputas para saber quem poderá produzir na próxima safra, advindo até mesmo o questionamento de como isso seria decidido dentro do Estado do Tocantins, entre muitas outras questões.

3.2 – Princípio da liberdade de concorrência.

Princípio este também conhecido como da livre competição, é previsto no art. 170, inciso IV da nossa Lei maior, assim como o princípio descrito anteriormente, sendo

[16] Sistema Sidra IBGE – Banco de Tabelas e Estatísticas: https://sidra.ibge.gov.br/home/ipca15/brasil.
[17] Valor médio é a soma de todos os períodos dividido pela quantidade de períodos.
[18] Dados disponibilizados na tabela 1.1. Fonte SISTEMA SIDRA – IBGE.

balizado pelos princípios da justiça social e da dignidade da pessoa humana, onde o Estado como ente fiscalizador deve opor-se aos abusos cometidos.

É nesse sentido as palavras do doutrinador Pedro Lenza transcritas "*in verbis*":

> De acordo com o art. 173, § 5.º, a lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular. (LENZA, Pedro. 2017, p. 1458)

A proteção contra atos cometidos contra a ordem econômica e financeira e em desfavor da economia popular são cristalizados através de leis ordinárias, que delimitam o poder econômico dos glutões financeiros e impede que blocos econômicos, pessoas pantagruélicas por lucros, pratiquem formas de concorrência desleal para com aqueles de menor potencial monetário.

E corroborando com o disposto, uma vez alcançado o limite máximo de 10% da área agricultável no Estado, é também possível dizer que haveria impedimento a livre concorrência, visto que seria necessário autorizações para a realização do plantio, afetando a oferta do grão de soja, uma vez que o poder de plantio do grão de soja estaria nas mãos de poucos, impedindo o surgimento de novos produtores, trazendo efeitos para áreas diversas que fazem fronteira e daquelas que dependem da *commodity* em questão.

3.3 – Do direito à propriedade privada.

Visto como uma garantia, se tratando de direito fundamental previsto no nosso ordenamento pátrio tem sua previsão legal no art. 5º, inciso XXII[19] da Constituição Federal, a qual assegura conjuntamente com o código civil em seu artigo 1.2228[20], ao proprietário o direito de usar, gozar, dispor e reaver, trazendo segurança aos que quiserem adquirir e investirem, porém como se verá a seguir não se trata de um direito absoluto, e sim condicionado, por força do princípio da função social da propriedade, esculpido no art. 182, §2º e 186 da CF/88.

Ademais o direito a propriedade é tratado como uma das principais aspirações humanísticas, anseio este passado de geração em geração por meio de nossos ancestrais que sempre nos ensinaram que ter a sua própria moradia é essencial para se ter dignidade como pessoa. Em um pequeno trecho do livro de Direito Civil Vol. 4, Flávio Tartuce, nos demonstra que além dos preceitos que aprendemos com nossos

---

[19] XXII - é garantido o direito de propriedade;

[20] Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

genitores, ter a posse de algo é relevante para nos sentirmos bem com a parte central de nossa personalidade.

> A propriedade deve ser entendida como um dos direitos basilares do ser humano. **Basta lembrar que a expressão "é meu" constitui uma das primeiras locuções ditas pelo ser humano**, **nos seus primeiros anos de vida**. Concretamente, é por meio da propriedade que a pessoa se sente realizada, principalmente quando tem um bem próprio para a sua residência. TARTUCE, Flávio. 2019, p.191). **(Grifo nosso)**

Desta feita, conclui-se que apesar de ser uma garantia real fundamental ao exercício pleno de direitos básicos, se trata no presente caso em tela, de oposição direta a este cânone, uma vez que se constitui em limitação ao uso da propriedade, trazendo prejuízos até mesmo na busca pelo uso ideal e racional, além de também padecer a presente propositura de vício de iniciativa, visto a competência para tratar sobre questões vinculadas ao Direito Civil é da União.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todos os prolegômenos demonstrados acima, o respectivo Projeto de Lei fere os princípios constitucionais elencados, conflitando com o direito à propriedade ao impor limites rigorosos ao seu uso, podendo vir a chocar com os princípios da livre iniciativa, da liberdade, da livre concorrência, uma vez que, ao se atingir o limite proposto, poderia surgir regulações, maior burocracia para aqueles que se mostrarem interessados em produzir, e até mesmo se mostrando incompatível com o princípio da função social da propriedade por impedir o uso adequado e racional do imóvel e entre outras alegações acima supracitadas.

Portanto, conclui-se que a propositura se padece de vício dúplice, "**formal**" uma vez que há ausência de legitimidade para a propositura, visto que a competência para tratar da matéria é exclusiva da União e "**material**" por haver discordância para com a Lei Maior, conforme todo o arcabouço aduzido no presente estudo, contrariando deste modo garantias constitucionais, as quais privam o particular do uso dentro dos limites impostos pela lei o uso da propriedade privada.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos.** 4ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 03/11/2019 às 09:08 horas.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade** nº 1950 / SP. Partes: Confederação Nacional de Comércio – CNC, Governador do Estado de São Paulo e Assembleia Legislativa de São Paulo. Relator: Min. Eros Grau. Acórdão de 03/11/2005. DJ. 02/06/2006. Disponível no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal em (<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+1950%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+1950%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/a926u5t>.). Acesso em 26/11/2019 às 10:30.

BRASIL. **LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964.** Dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4504.htm>. Acesso em 03/11/2019 às 19:00.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial:** 28. Ed. – São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2016.

CUNHA, Sérgio Sérvulo. **Princípios constitucionais. 2ª ed.** São Paulo. Editora Saraiva, 2013.

Deputado Estadual Zé Roberto LULA. **Projeto de lei da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins nº 259/2019.** Estabelece limites para o plantio de soja no Estado do Tocantins, e adota outras providências. Disponível em: < https://www.al.to.leg.br/arquivos/diario-oficial_2851_49679.PDF>. Acesso em: 17 de agosto de 2019, às 09:00 horas.

Direito constitucional esquematizado®. Pedro Lenza. – 21. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

Estatísticas sobre a produção agrícola, IBGE. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/agricultura-e-pecuaria/9117-producao-agricola-municipal-culturas-temporarias-e-permanentes.html?edicao=18040&t=resultados>. Acesso em 10/09/2019 às 14:19 horas.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. **Ação direta de inconstitucionalidade** nº 359-2/200 (200702914562). Partes: Sindicato da Indústria de Fabricação de Álcool do Estado de Goiás – SIFAEG e o Município de Rio de Verde. Relator: Des. Jamil Pereira de Macedo. Redatora: Desª: Beatriz Figueiredo Franco. Parecerista: Procurador de Justiça Eduardo Abdon Moura. Acórdão de 25/02/2009. DJ. 307 de 01/04/2009. Disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (www.tjgo.jus.br). Acesso em 25/11/2019 às 23:00 horas.

Pesquisa do IBGE aponta que o Tocantins foi o Estado que mais cresceu entre 2002 e 2016. Disponível em: <http://www.sefaz.to.gov.br/noticia/2018/11/16/pesquisa-do-ibge-aponta-que-o-tocantins-foi-o-estado-que-mais-cresceu-entre-2002-e-2016/>. Acesso em 10/09/2019 às 16:05 horas.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. 3ª. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Sistema SIDRA – IBGE. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/>. Acesso em 22/09/2019 às 17:31 horas.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado**: doutrina, jurisprudência e prática. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das coisas – v. 4**. 11ª. ed. – Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.